



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/350.634/2001
21/05/2001
Fls. 79

Acórdão nº 15.317

ACÓRDÃO MANTIDO PELA DECISÃO DO RECURSO AO SECRETÁRIO Nº 174, PUBL. NO D.O. RIO 21/06/2016, FLS. 6 (AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO).

Sessão do dia 12 de janeiro de 2016.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 7.101

Recorrente: **MAYVEL EMBALAGENS E PAPELÃO LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

Designado para redigir o voto vencedor: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

ISS – CONFEÇÃO DE EMBALAGENS – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

A confecção de embalagens, ainda que contenham estas caracteres impressos, solicitados pelo encomendante dos produtos, não se sujeita ao ISS. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 69/69-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Chega o presente a este e. Conselho em razão de recurso interposto por Mayvel Embalagens e Papelão Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao Auto de Infração n.º 97.586, de 2001.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/350.634/2001
21/05/2001
Fls. 79

Acórdão nº 15.317

O referido Auto de Infração foi lavrado em razão da empresa não ter recolhido o ISS devido pela prestação de serviços previstos nos incisos LXXVI e LXXVII do art. 8º da Lei n.º 691, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 1.194, de 1987, no período de março de 1996 a fevereiro de 2001. A empresa considerou todas as operações de prestação de serviços de impressão gráfica personalizada como operações sujeitas à tributação pelo ICMS.

Em sua impugnação, a empresa alegou, em resumo, que transforma bobinas de papelão em caixas de papelão e embalagens, não produzindo impressos personalizados; que sua produção envolve a utilização de máquinas, não havendo serviços; que a mão de obra é que caracteriza serviços; que o próprio Estado a enquadrrou como indústria e que todo o seguimento da referida atividade no Município do Rio de Janeiro são empresas contribuintes do IPI e do ICMS, e não do ISS.

Ao promover o auto de infração, o Autuante informou, em resumo, que as bobinas de papelão são personalizadas a partir de serviços gráficos realizados antes mesmo de transformadas em embalagens; que a utilização de máquinas não descaracteriza o fato gerador do imposto e que é irrelevante seu enquadramento pelo Estado, bem como o fato de que o seguimento é composto de empresas contribuintes do IPI e do ICMS, uma vez que o serviço é fato gerador do ISS.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ julgou improcedente a impugnação, por considerar, em resumo, que a Lei Complementar nº 56, de 1987, estabelece como fato gerador do ISS a copiagem ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos, bem como a composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia; que a autuada produz impressos personalizados e que o impresso personalizado é aquele que atende às características particulares do encomendante. A decisão recorrida cita vários acórdãos do STJ e do STF a respeito.

Irresignada, a empresa interpôs recurso, onde alega, em síntese, que as bobinas não são de papelão, mas de papel, e são transformadas para se chegar ao produto final, caixas de papelão, personalizadas ou não; que está aberta para vistoria para se verificar que sua atividade é de industrialização, seja de transformação, seja de beneficiamento; que, nas fases da linha de fabricação são utilizadas 1º) a máquina onduladeira, 2º) a máquina cortadeira/riscadeira, 3º) a impressora, 4º) a máquina coladeira e 5º) a máquina amarradeira; que a impressão só ocorre na terceira fase de industrialização, e não na primeira como entendeu o Autuante; que se trata de uma indústria, não incidindo, portanto, o ISS; que a Lei Complementar nº 56, de 1987, evidencia que sua atividade não se inclui na impressão sujeita ao ISS; que o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea b, da Constituição Federal dispõe que o ICMS incide sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; que o ISS recai sobre certos serviços relacionados com a composição gráfica ou tipográfica, ressaltando-se que esta atividade consiste na composição de textos, com conveniente escolha dos tipos gráficos e a



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/350.634/2001
21/05/2001
Fls. 79

Acórdão nº 15.317

adequada disposição das linhas e das letras, podendo ser manual ou mecânica, e realizada através da própria composição a qual pode ser de caixa, quente, fria ou fotocomposição e, em segundo lugar, com a impressão gráfica, serviços relacionados com a impressão gráfica, com ligação ao sistema de impressão; que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987, preceitua no item 77: composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia; que incide o ICMS sobre a saída de toda e qualquer embalagem ainda que personalizada, quando destinada direta ou indiretamente, à comercialização ou industrialização pelo destinatário, dando cumprimento à determinação constitucional de repartir a competência tributária; que aos Municípios compete instituir o ISS sobre as prestações de serviço previstas na lista anexa à Lei Complementar nº 56, de 1987; que o valor principal lançado, de R\$148.103,78, foi modificado para R\$ 229.422,09, além de multa e mora, totalizando R\$ 658.247,95; que, mesmo tendo se insurgido quanto à notificação recebida em vista do auto de infração, não houve suspensão da exigibilidade do crédito; que foi alterada a atividade principal no cartão de inscrição para "tipografia e artes gráficas" em ato totalmente atípico, não espelhando a realidade quanto à atividade da empresa; que, mantida a decisão de primeira instância, estará sendo aberto precedente para cobrança por parte de todas as empresas do ramo de restituição do indébito, com os acréscimos legais, visto que o Estado se apresenta na condição de sujeito ativo, cobrando suposta dívida tributária no percentual de 19% de ICMS a qual é recolhida espontaneamente; que a municipalidade se manteve inerte, mansa e pacificamente, desde 1993, quando da fundação da empresa, até 2001; que a Lei Complementar nº 56 é de 1987; que, em sendo mantida a decisão, mesmo violando a lei maior, estará aberto precedente para restituição de indébito a guisa de 14%, aproximadamente, pelo período não prescrito, em seu favor e demais empresas do ramo em todo o Estado do Rio de Janeiro e que a matéria está pacificada a nível nacional. A Recorrente postula pela procedência do recurso e que se reponha o *status* de seu alvará. Acompanham o recurso amostras relativas às fases da produção da Recorrente.”

Em complementação, cabe informar que o total do crédito tributário reclamado correspondia, em setembro de 2004, a R\$ 663.008,72, conforme quadro demonstrativo de fls. 67.

A Representação da Fazenda opinou pelo improvidamento do recurso.

É o relatório.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/350.634/2001
21/05/2001
Fls. 79

Acórdão nº 15.317

VOTO VENCIDO
Conselheira **RELATORA**

O recurso voluntário ora analisado foi interposto em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 97586, lavrado em 16 de maio de 2001, relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Conforme já destacado no relatório inicial, o litígio diz respeito ao imposto sobre os serviços de impressão gráfica personalizada, no período de março de 1996 a fevereiro de 2001, considerados pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal como operações sujeitas à tributação pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, de competência estadual.

Os serviços prestados pela empresa foram enquadrados no auto de infração nos incisos LXXVI e LXXVII do art.8º da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 1.194, de 1987: “LXXVI - copiagem ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos; e LXXVII - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia”.

O Contribuinte pretendeu desconstituir o lançamento sob a alegação de que não desenvolve atividade sujeita à incidência do ISS, porquanto confecciona embalagens personalizadas ou não, sendo que a impressão dos dados do cliente é apenas uma das etapas do processo de industrialização.

Apresentou ainda o Recorrente o seu descontentamento com as seguintes ocorrências: (i) o valor do crédito tributário apresentado no auto de infração foi posteriormente alterado e acrescido de multa e mora, o que causou grande aumento da exigência fiscal; (ii) não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a contestação do lançamento; (iii) houve alteração da atividade da empresa no cartão de inscrição municipal e a determinação para que providenciasse, junto à Inspeção Regional de Licenciamento e Fiscalização – IRLF, a inclusão da atividade de serviço no alvará; e (iv) o Estado se apresenta como sujeito ativo para todas as empresas do ramo, exigindo o recolhimento do ICMS à alíquota de 19%.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/350.634/2001
21/05/2001
Fls. 79

Acórdão nº 15.317

Não assiste razão ao Recorrente quanto ao ponto central do litígio, que trata da incidência do ISS nos serviços de confecção de embalagens de papelão com impressão feita sob encomenda do usuário final do serviço.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 156, inciso IV, determina que compete aos Municípios instituir impostos sobre os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b”, definidos em lei complementar.

Em relação ao assunto discutido neste processo, a Lei Complementar nº 56, de 1987, especificou, na lista anexa, itens 76 e 77, os seguintes serviços: “76 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos; 77 – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia”. Tais serviços foram reproduzidos nos incisos LXXVI e LXXVII do art.8º da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 1.194, de 1987.

Cabe destacar também o que previa o art. 131 do Decreto nº 10.514, de 1991, Regulamento do ISS, em sua redação original:

Art. 131 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

- I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, e outras matrizes de impressão;
- II - encadernação de livros e revistas;
- III - confecção de impressos personalizados diretamente ao usuário final, pessoa física ou jurídica;
- IV - confecção de impressos de segurança;
- V - acabamento gráfico.

Parágrafo único - Entende-se por impresso personalizado aquele cuja impressão inclua o nome, firma, razão social ou marca de indústria, comércio ou serviço (monograma, símbolo, logotipo e demais sinais distintivos), para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante, tais como: nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão comercial, cartão de visita, convite, fichas, talões, rótulos, etiquetas, bulas, informativos, folhetos promocionais, explicativos, turísticos, capas de discos fonográficos, encartes, envelopes internos de capas, minicassete e outros serviços gráficos personalizados.

Nota-se, no caso em questão, que a autoridade lançadora verificou ter o Recorrente como atividade a impressão de textos e/ou sinais distintivos dos respectivos clientes nas embalagens de papelão que produz.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/350.634/2001
21/05/2001
Fls. 79

Acórdão nº 15.317

Verifica-se na legislação que há previsão para a incidência do ISS em tais serviços, caracterizados como impressão gráfica personalizada.

Vale transcrever trecho do bem elaborado parecer de primeira instância que define o impresso personalizado:

Pode-se inferir que impresso personalizado é aquele que atende às características e às exigências particulares do encomendante. Em outras palavras, o impresso que contém textos ou sinais que o impede de ser universalizante. Se o encomendante recusar a encomenda, o fornecedor não terá condições de vender o produto para outro cliente, já que não serviria a terceiros.

Ao contrário, uma encomenda não personalizada pode ser levada a mercado para ser comprada por qualquer cliente, como é o caso dos cadernos, dos blocos, agendas etc.

Várias são as decisões judiciais que demonstram ser a composição gráfica personalizada sujeita à incidência do ISS, mesmo se abarcar o fornecimento de mercadorias, conforme disposto na Súmula 156 - STJ, com o seguinte enunciado: *A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS* (Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão 22/03/1996 Fonte DJ DATA:15/04/1996 PG:11631 RSSTJ VOL.:00011 PG:00171 RSTJ VOL.:00086 PG:00135 RT VOL.:00726 PG:00168).

O egrégio Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade, em mais de uma ocasião, de examinar questão idêntica à tratada neste processo e, do mesmo modo, entendeu a que a atividade de composição gráfica está sujeita ao ISS. Como exemplo, a decisão no Recurso Extraordinário nº 111566/SP, com a seguinte ementa:

ISS. Serviços gráficos por encomenda e personalizados. Utilização em produtos vendidos a terceiros. A feitura de rótulos, fitas, etiquetas adesivas e de identificação de produtos e mercadorias, sob encomenda e personalizadas, é atividade de empresa gráfica sujeita ao ISS, o que não se desfigura por utilizá-los o cliente e encomendante na embalagem de produtos por ele fabricados e vendidos a terceiro. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF – RE 111566/SP – São Paulo, Relator, Min. Rafael Mayer, julgamento em 25/11/1986, Primeira Turma, publicado no Diário da Justiça. Seção 1. 12/12/1986)



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/350.634/2001
21/05/2001
Fls. 79

Acórdão nº 15.317

Do mesmo modo, este egrégio Conselho decidiu nos Acórdãos nºs 8.422 e 8.265, de 4 de agosto de 2005 e 3 de março de 2005, respectivamente, que “a *fabricação de caixas de papelão ondulado impressas com dizeres indicados pelo encomendante dos produtos configura embalagem personalizada, sujeita à incidência do ISS, em face da prestação de serviços característicos da indústria gráfica, enquadrada nos incisos LXXVI e LXXVII do art. 8º da Lei nº 691/84*”.

Em relação às demais contestações apresentadas na peça recursal, pode-se concluir que também não merecem acolhimento.

Alegou o Recorrente que o valor do crédito tributário apresentado no auto de infração foi indevidamente alterado e acrescido de multa e mora, o que causou grande aumento da exigência fiscal.

Não procede tal alegação, uma vez que os quadros demonstrativos do auto de infração reproduziram os valores históricos do imposto, conforme registrados na escrita fiscal do Contribuinte. Posteriormente, o órgão da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF competente para proceder à cobrança do crédito tributário aplicou o índice de atualização monetária nos mesmos valores, de acordo com o art. 180 da Lei nº 691, de 1984. Incidiram também os acréscimos moratórios, conforme disposto no art. 181 e a penalidade, no caso, prevista no art. 51, inciso I, item 5, alínea “a” da mesma lei.

Verifica-se, portanto, que a alteração dos valores inicialmente demonstrados foi consequência dos procedimentos de aplicação de correção monetária, acréscimos moratórios e imposição de penalidade; tudo conforme previsto na legislação municipal, observando que a aplicação dos acréscimos e correção monetária não deve ser considerada como majoração de tributo.

Quanto à alegação de que não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a contestação do lançamento, não há qualquer possibilidade de ter ocorrido tamanho engano. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, efeito natural da impugnação, de acordo com o parágrafo único do art. 79 do Decreto “N” nº 14.602, de 1996, não obsta a aplicação dos acréscimos legais, apenas impede que o Fisco proceda à inscrição do crédito na dívida ativa e promova a respectiva execução junto ao Poder Judiciário.

O protesto manifestado pelo Recorrente, quanto a alteração da atividade da empresa no cartão de inscrição municipal e a inclusão da atividade de serviço no Alvará de Licença para Estabelecimento, não merece a apreciação deste Colegiado. O órgão competente da SMF providenciou alteração no cadastramento da empresa, com a inclusão de atividade de prestação de serviços, uma vez que a empresa não estava inserida no rol dos contribuintes do ISS.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/350.634/2001
21/05/2001
Fls. 79

Acórdão nº 15.317

Do mesmo modo, o pedido de retorno ao cadastramento anterior, como bem explicou o douto Representante da Fazenda, “foge inteiramente da alçada dos órgãos destinados a solucionar litígios tributários. Compete à Coordenadoria do ISS gerir o cadastro dos contribuintes do referido imposto, seja diretamente, seja por meio dos órgãos destinados a este fim”.

Resta analisar a alegação do Recorrente de que o Estado se apresenta como sujeito ativo para todas as empresas do ramo, exigindo o recolhimento do ICMS à alíquota de 19%.

Considerou o Contribuinte que sua atividade tem natureza essencialmente industrial e não de prestação de serviços, sujeitando-se, portanto, à incidência do IPI e do ICMS, o que vem sendo observado pelo recolhimento regular dos tributos aos entes com competência para exigí-los.

Ocorre, entretanto, que as embalagens personalizadas são submetidas à operação de impressão, última fase da composição gráfica, reproduzindo textos ou desenhos encomendados pelo usuário final, não sendo as referidas caixas objeto de comercialização, pois servem apenas para acondicionar as mercadorias. O fato de o Recorrente ser uma indústria de papel e celulose, não impede que execute serviço de composição gráfica, ao utilizar máquina impressora destinada a personalizar seus produtos, por exigência dos usuários das embalagens, ainda que estes sejam também estabelecimentos industriais ou comerciais.

O argumento de que recolhe ICMS não resguarda o Contribuinte da exigência do ISS pelo Fisco Municipal. Sobre questão similar, decidiu o STF, no RE 102.042-3-SP – DJ 18/05/1984, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO –Serviços de composição gráfica sob encomenda individualizada. Incidência do ISS, que afasta a do ICM. O erro do contribuinte em declarar a incidência do ICM, mesmo quando o incluíra em notas fiscais e o transferira a terceiro, não autoriza sua cobrança pelo Estado. Inexistente fato gerador de tal tributo. Precedente do STF.

Em conclusão, reitero a minuciosa promoção do douto Representante da Fazenda e julgo não assistir razão ao Recorrente em sua pretensão de não estar a atividade por ele desenvolvida alcançada pela incidência do ISS.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, objetivando com o voto a manutenção da decisão recorrida.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/350.634/2001
21/05/2001
Fls. 79

Acórdão nº 15.317

VOTO VENCEDOR
Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES

A questão principal deste recurso voluntário tem sido objeto de decisões conflitantes, na esfera administrativa e na judicial, e assim permanecerá, até que venha a ser julgada a ADI nº 4389, em que se discute a constitucionalidade do Subitem 13.05 da lista anexa e do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 116/2003. Na referida ADI, foi concedida medida cautelar para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens destinadas à integração ou utilização direta em processo de industrialização ou de circulação de mercadorias (DJ de 25/11/2011).

Assim também entendo, como já o entendia, por ocasião do julgamento do PR 1.163, de que fui relator (Acórdão nº 9.283, de 23/11/2006), em que pese o brilhante parecer do douto Representante da Fazenda RAUL ARARIPE NETO.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já indicou que o verbete nº 156 de sua Súmula não tem a amplitude que a ele se pretende atribuir, como evidenciado, em 25/10/2005, no julgamento do Recurso Especial nº 752.246, em que eram partes KLABIN S/A e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RECIFE, assim ementado, citado no voto vencedor:

TRIBUTÁRIO. ISS. CONFECÇÃO DE SACOS DE PAPEL COM IMPRESSÃO GRÁFICA PERSONLIADA. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE INDUSTRIAL. SÚMULA 156 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A atividade de confecção de embalagens de mercadorias, prestada por empresa industrial, deve ser considerada, para efeitos fiscais, atividade de industrialização. A inserção, no produto assim confeccionado, de impressões gráficas, contendo a identificação da mercadoria a ser embalada e o nome do fornecedor, é um elemento eventual, cuja importância pode ser maiôs ou menos significativa, mas é invariavelmente secundária no conjunto da operação.

2. A Súmula 156 do STJ, segundo qual “a prestação de serviço de composição gráfica, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS”, tem como pressuposto, conforme evidenciam os precedentes que a sustentem, que os serviços sejam preponderantes na operação considerada. Pode-se afirmar, portanto, sem contradizer a Súmula, que a fabricação de produtos, ainda que envolva secundariamente serviços de impressão gráfica, não está sujeita ao ISS.

3. Recuso especial a que se dá provimento.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/350.634/2001
21/05/2001
Fls. 79

Acórdão nº 15.317

No caso presente, os produtos confeccionados pela Recorrente – caixas de papelão e embalagens produzidas a partir de bobinas de papel - não podem ser simplesmente considerados impressos personalizados confeccionados diretamente para o usuário final, conforme definido no inciso III do caput do art. 131 do Decreto nº 10.514/91, ou “composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão”, como dispõe o inciso I do mesmo dispositivo regulamentar. Essa atividade não se enquadra no inciso LXXVI (“cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos”), nem no inciso LXXVII (“composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia”), do caput do art. 8º do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, nem, ainda, no art. 8º, incisos LXXVI e LXXVII, da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei 1.194/87.

Ademais, com a máxima vênia dos que sustentam posição diversa, a expressão “composição gráfica” não é sinônima de “impressão”, louvando-me nas definições de AURELIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, constantes dos verbetes “composição” e “impressão” do Novo Dicionário da Língua Portuguesa:

Composição. [...]

9. Art. Graf. Arte ou processo que compreende as várias operações conducentes à composição de uma fôrma tipográfica, para imprimir diretamente ou tirar provas destinadas à obtenção de outras fôrmas utilizadas em sistemas diversos de impressão, de modo, em qualquer caso, a reproduzir fielmente o original, constituído de manuscrito, mecanoscrito ou de outro impresso. 10. Art. Graf. A fôrma assim confeccionada. 11. Art. Graf. Restr. O trabalho de compor à mão ou à máquina.

Impressão. [...]

1. Ato ou efeito de imprimir [...]
8. Art. Graf. Arte ou processo de fixar texto ou imagem em papel, cartão, etc., para multiplicação, mediante pressão de elementos moldados, gravados ou fotografados e em relevo, a entalhe ou em plano, adaptados a prensas de diferentes sistemas de pressão e entintamento, ou sem entintamento. 9. Art. Graf. A reprodução obtida por essa arte ou processo.

Assim, composição gráfica não se confunde com impressão.

As sucessivas listas de serviços tributados sempre incluíram a composição gráfica e nunca a impressão.

Uma empresa pode produzir uma matriz (composição gráfica) e a utilizar para a impressão, por exemplo, de cartões profissionais, ou pode realizar a impressão de cartões, utilizando matriz pertencente ao encomendante. No primeiro caso, estará realizando composição gráfica e impressão; no segundo, apenas impressão.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, para determinar o cancelamento da exigência fiscal.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/350.634/2001
21/05/2001
Fls. 79

Acórdão nº 15.317

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MAYVEL EMBALAGENS E PAPELÃO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES.

Vencidos os Conselheiros RELATORA, DOMINGOS TRAVAGLIA e DENISE CAMOLEZ, que negavam provimento ao recurso, nos termos do voto da primeira.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2016.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
CONSELHEIRO

DIRCE MARIA SALES RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA